

ANEXO - I

REGULAMENTO DO BUENA VISTA US HIGH INCOME ETF FUNDO DE ÍNDICE NEOS U.S. EQUITY HIGH INCOME INDEX CNPJ/MF nº 51.949.867/0001-29

CAPÍTULO I DO FUNDO

Artigo 1. O **BUENA VISTA US HIGH INCOME ETF FUNDO DE ÍNDICE NEOS U.S. EQUITY HIGH INCOME INDEX** é uma comunhão de recursos destinada à aplicação em carteira de ativos que vise refletir a exposição ao Índice, com o objetivo de refletir as variações de rentabilidade, deduzidas taxas e despesas, do Índice, e é regido pelo presente Regulamento ("Regulamento") e pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, em especial (i) os Artigos 1.368-C a 1.368-F do Código Civil; e (ii) a Instrução CVM 359.

Parágrafo Primeiro. O Fundo é constituído sob a forma de condomínio aberto, sujeito às regras de emissão e resgate previstas neste Regulamento. Não obstante, as cotas do Fundo são admitidas à negociação em mercado secundário, por meio dos mercados organizados de bolsa, administrado e operacionalizado pela B3.

Parágrafo Segundo. O Fundo terá prazo indeterminado de duração.

Parágrafo Terceiro. Embora o Fundo tenha como parâmetro um índice estrangeiro, a Moeda de Referência do Fundo será a moeda corrente brasileira (Real). Para fins de cálculo de aderência do Fundo ao Índice, o valor da carteira teórica do Índice será convertido diariamente para a moeda corrente brasileira, de acordo com os parâmetros



OUVIDORIA

0800 887 0456 | DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, DAS 9H ÀS 18H | OUVIDORIA@VORTX.COM.BR



VORTX.COM.BR



RUA GILBERTO SABINO, 215, 4º ANDAR | 05425-020 | PINHEIROS | SÃO PAULO | SP

de apuração da ADMINISTRADORA, e a aderência do Fundo ao Índice terá como base o valor da carteira do Índice convertido para moeda corrente brasileira.

Parágrafo Quarto. Os termos e expressões utilizados neste Regulamento com letras iniciais maiúsculas, no singular ou no plural, terão os significados a eles especificamente atribuídos no Anexo I ao presente Regulamento, que dele constitui parte integrante e inseparável.

CAPÍTULO II

DO PÚBLICO-ALVO

Artigo 2. O Fundo, observada a legislação e regulamentação aplicáveis, tem como público-alvo investidores em geral, residentes e não residentes, incluindo, sem limitação pessoas físicas, pessoas jurídicas, fundos de investimento, ou quaisquer outros veículos de investimento, domiciliados ou com sede, respeitadas eventuais vedações previstas na regulamentação em vigor, doravante denominados “Cotistas”.

Parágrafo Primeiro. Antes de tomar decisão de investimento no Fundo, os investidores devem: (i) conhecer, aceitar e assumir os riscos aos quais o Fundo está sujeito; (ii) verificar a adequação do Fundo aos seus objetivos de investimento; e (iii) analisar todas as informações disponíveis neste Regulamento e nos demais materiais do Fundo.

Parágrafo Segundo. Os Cotistas são responsáveis pelo enquadramento de seus investimentos aos limites estabelecidos pelas normas legais regulamentares a eles aplicáveis e às suas aplicações, sendo que o controle dos referidos limites não é de responsabilidade da ADMINISTRADORA e/ou da GESTORA.

Parágrafo Terceiro. Caso o investimento no Fundo seja realizado por investidor não residente, caberá ao próprio investidor não residente avaliar a adequação da aquisição das cotas à legislação aplicável em sua jurisdição.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E IDENTIFICAÇÃO DOS FATORES DE RISCO

Artigo 3. O Fundo tem por objetivo refletir as variações e rentabilidade, deduzidas taxas e despesas do Fundo, do Índice, calculado pelo Administrador do Índice, por meio do investimento em (a) cotas do Fundo Investido, que integra o Índice, (b) Investimentos Permitidos, (c) Receitas acumuladas e não distribuídas, e (d) dinheiro, observados os limites de diversificação e de composição da carteira do Fundo detalhados abaixo.

Parágrafo Primeiro. Ressalvado o disposto no Parágrafo Segundo, o Fundo investirá no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio em cotas do Fundo Investido, que são ativos financeiros que compõem o Índice, observados os limites previstos neste Regulamento.

Parágrafo Segundo. Nos 5% (cinco por cento) restantes de sua carteira, o Fundo poderá deter outros ativos financeiros que não integram o Índice, desde que estes constituam Investimentos Permitidos.

Parágrafo Terceiro. Casos excepcionais de desenquadramento ao limite mínimo de 95% (noventa e cinco por cento) disposto no Parágrafo Primeiro serão justificados por escrito pela ADMINISTRADORA à CVM dentro de 5 (cinco) Dias Úteis, contados a partir da data da verificação de tal desenquadramento.

Parágrafo Quarto. O total das margens de garantia exigidas do Fundo em suas operações com derivativos não poderá exceder 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido.

Parágrafo Quinto. A GESTORA não buscará auferir rentabilidade superior à performance e ao desempenho do Índice, tampouco recorrerá a posições defensivas em caso de flutuações extraordinárias no mercado. Para os fins deste Parágrafo Quinto, fica estabelecido que a GESTORA deverá adotar uma abordagem de gestão passiva.

Artigo 4. Os percentuais referidos neste capítulo deverão ser cumpridos pela GESTORA e observados pela ADMINISTRADORA, diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Fundo com no máximo 1 (um) Dia Útil Local de defasagem.

Artigo 5. O Fundo poderá realizar operações com derivativos executadas em mercados organizados de bolsa ou balcão, contanto que tais operações com derivativos sejam realizadas unicamente com o propósito proteção da carteira do Fundo (hedge), sendo vedado ao Fundo realizar operações com derivativos em valor superior ao seu Patrimônio Líquido.

Parágrafo Único. O Fundo poderá celebrar com terceiros contratos a termo de troca de rentabilidade (swap), com cláusula de liquidação por ajuste financeiro diário, que tenha como objeto de negociação a diferença de variação entre a rentabilidade do Fundo e a rentabilidade do Índice. Estes contratos, bem como eventuais modificações acordadas durante o seu período de vigência, devem ser previamente aprovados pela CVM, divulgados na íntegra no Site do Fundo e registrados em mercados organizados de bolsa ou balcão. Quando do término de tais contratos, a ADMINISTRADORA deverá divulgar, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, fato relevante no Site do Fundo.

Artigo 6. Os Fatores de Risco aos quais o Fundo está sujeito estão descritos no documento constante no Site do Fundo.

Parágrafo Primeiro. Ao ingressar no Fundo o Cotista deve atestar, mediante formalização de termo de adesão e ciência de risco, que: (i) teve acesso ao inteiro teor deste Regulamento; e (ii) tem ciência: (a) dos Fatores de Risco relativos ao Fundo; (b) de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo Fundo; (c) de que a concessão de registro para a venda de cotas do Fundo não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do Regulamento do Fundo à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do Fundo, da ADMINISTRADORA, da GESTORA e demais prestadores de serviços do Fundo; e (d) de que as estratégias de investimento do Fundo podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do Cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do Fundo.

Parágrafo Segundo. O objetivo e a política de investimento do Fundo, bem como a performance histórica do Fundo ou qualquer declaração sobre o Fundo ou descrição do Fundo, não caracterizam garantia, promessa ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas.

Parágrafo Terceiro. Os investimentos no Fundo não contam com garantia da ADMINISTRADORA, da GESTORA, de qualquer prestador de serviço do Fundo, nem de suas respectivas Pessoas Ligadas, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

CAPÍTULO IV

DAS CARACTERÍSTICAS DO ÍNDICE

Artigo 7. O Índice é um índice de mercado, criado e administrado pelo Administrador do Índice, que mede a variação do preço das cotas do Fundo Investido.

Parágrafo Primeiro. Nos termos da Instrução CVM 359, a seguir são apresentadas as seguintes características básicas do Índice:

- (i) O Índice tem como objetivo acompanhar o desempenho do SPDR S&P 500 ETF (SPY) com uma carteira escalonada de opções;
- (ii) A estratégia de venda de opção de compra (short call option) visa trazer proventos adicionais para o portfólio mensalmente;
- (iii) O objetivo do índice é fornecer proventos adicionais através da estratégia de venda de opção de compra (short call option), ao mesmo tempo em que tenta capturar o máximo possível do retorno do Fundo Investido;
- (iv) A carteira de opções é rebalanceada mensalmente com a venda de opções de compra (short call option) vendidas fora do dinheiro quando inicialmente lançadas. As opções dos meses anteriores são fechadas no momento da entrada das novas opções.

Parágrafo Segundo. A metodologia completa do cálculo do Índice está disponível e pode ser acessada pelos Cotistas no Site do Fundo.

Parágrafo Terceiro. O Índice é rebalanceado mensalmente e as mudanças se tornam efetivas após o fechamento do mercado no último Dia Útil Local e no Exterior de cada mês. Durante o Período de Rebalanceamento, a ADMINISTRADORA, conforme orientação da GESTORA, poderá, nos termos do artigo 22 da Instrução CVM 359, adotar os procedimentos especiais previstos neste Regulamento, tais como (i) a suspensão das integralizações de cotas e (ii) o resgate de cotas na forma do Capítulo IX deste Regulamento.

Parágrafo Quarto. A suspensão da integralização de cotas deve ser considerada fato relevante para fins do disposto na Instrução CVM 359.

Artigo 8. São elegíveis para composição do Índice as cotas do Fundo Investido, que são negociadas na Chicago Board Options Exchange, sob o código (ticker) SPYI.

Artigo 9. O Administrador do Índice realiza a gestão, cálculo, divulgação e manutenção do Índice, observado o disposto no Contrato de Licença. Nenhuma obrigação, ou responsabilidade por tais atividades, poderá ser atribuída ao Fundo, à GESTORA e/ou à ADMINISTRADORA do Fundo. Nem o Fundo, a ADMINISTRADORA ou a GESTORA terão qualquer responsabilidade por assegurarem a precisão ou completude do Índice ou qualquer informação nele incluída.

Artigo 10. Caso o Administrador do Índice deixe de gerir, calcular, divulgar ou manter o Índice, a ADMINISTRADORA deverá imediatamente divulgar tal fato aos Cotistas, na forma da regulamentação aplicável, e necessariamente convocar uma Assembleia Geral na qual os Cotistas deverão deliberar acerca de eventual mudança no objetivo de investimento do Fundo para novo índice de referência indicado pela GESTORA ou, caso contrário, pela liquidação e encerramento do Fundo. A mesma regra será aplicada em caso de não prorrogação do Contrato de Licença ou caso ocorra a rescisão ou resolução do Contrato de Licença, nas hipóteses em que tal rescisão ou resolução seja permitida nos termos do Contrato de Licença, as quais incluem, entre outras, a substituição da GESTORA como gestor do Fundo.

Artigo 11. Todas as informações sobre o Índice dispostas neste Regulamento foram obtidas junto ao Administrador do Índice e podem ser encontradas no Site do Fundo, bem como nos materiais de divulgação do Fundo, não sendo o Fundo, nem a ADMINISTRADORA, nem a GESTORA, ou qualquer outro prestador de serviços ao

Fundo, tampouco quaisquer de suas Pessoas Ligadas, responsável por qualquer incorreção das informações do Índice, incluindo as incorreções no cálculo do Índice.

Artigo 12. A descrição das características do Índice, conforme acima, reflete a metodologia do Índice em vigor na data de constituição do Fundo. Eventuais alterações desta metodologia que venham a ser realizadas pelo Administrador do Índice serão objeto de atualização no Site do Fundo.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 13. O Fundo é administrado pela **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, nº 215, 4º andar, Pinheiros, inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.610.500/0001-88, autorizada a prestar serviço de administração de carteiras de valores mobiliários pela CVM, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 14.820, expedido em 8 de janeiro de 2016, doravante denominada “ADMINISTRADORA”.

Parágrafo Único. A ADMINISTRADORA é instituição financeira participante aderente ao Foreign Account Tax Compliance Act (“FATCA”) com Global Intermediary Identification Number (“GIIN”) HL73EA.00000.LE.076.

Artigo 14. A gestão da carteira do Fundo é exercida pela **BUENA VISTA GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, sociedade sediada e estabelecida na Cidade de Brasília, Distrito Federal, na Setor Shn Quadra 1 Bloco A Sala, Número 1326, Edif Le Quartier, bairro / distrito ASA NORTE, CEP 70.701-010, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.986.711/0001-64, autorizada a prestar serviço de administração de carteiras de valores mobiliários pela CVM conforme o Ato Declaratório CVM nº 19.080, de 16 de setembro de 2021, doravante denominado “GESTORA”.

Parágrafo Único. A GESTORA é instituição financeira participante aderente ao Foreign Account Tax Compliance Act ("FATCA") com Global Intermediary Identification Number ("GIIN") JR2EN9.99999.SL.076.

Artigo 15. A ADMINISTRADORA, observadas as limitações legais e regulatórias, tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da carteira do Fundo, bem como para exercer todos os direitos inerentes aos ativos que a integrem, inclusive a contratação de terceiros legalmente habilitados para prestação de serviços diretamente relacionados com as atividades do Fundo.

Parágrafo Primeiro. A ADMINISTRADORA, na qualidade de representante legal do Fundo e em seu nome, contratará Agentes Autorizados para intermediar as solicitações de integralização e resgate de cotas do Fundo. As cotas somente poderão ser integralizadas ou resgatadas por meio de tais Agentes Autorizados.

Parágrafo Segundo. Uma lista com informações atualizadas a respeito dos Agentes Autorizados, incluindo sua identificação e informações para contato será divulgada diariamente no Site do Fundo.

Artigo 16. A GESTORA é responsável por (i) negociar e contratar, em nome do Fundo, os ativos que integrarão a carteira do Fundo nos termos da Política de Investimento deste Regulamento e os intermediários para realizar operações em nome do Fundo, bem como firmar, quando for o caso, todo qualquer contrato ou documento relativo à negociação e contratação dos ativos financeiros e dos referidos intermediários, qualquer que seja a sua natureza, representando o Fundo, para todos os fins de direito, para essa finalidade; e (ii) exercer o direito de voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo Fundo, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na Política de Voto do Fundo.

Artigo 17. A ADMINISTRADORA e a GESTORA deverão ser substituídas nos seguintes casos:

I - descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira, por decisão final da CVM;

II - renúncia; ou

III - destituição, por deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro. Nas hipóteses de renúncia, a ADMINISTRADORA deverá imediatamente convocar Assembleia Geral para deliberar sobre a sua substituição ou a liquidação do Fundo. Caso seja aprovada a substituição da ADMINISTRADORA, esta permanecerá responsável pela administração do Fundo até que o novo administrador indicado pela Assembleia Geral tenha assumido suas funções como administrador do Fundo ou até o prazo máximo de 30 (trinta) dias da Assembleia Geral, o que ocorrer primeiro. Caso o prazo máximo de 30 (trinta) dias decorra sem a efetiva substituição da ADMINISTRADORA, esta última estará autorizada a proceder com a liquidação do Fundo.

Parágrafo Segundo. Nas hipóteses de destituição pela Assembleia Geral, a ADMINISTRADORA deverá comunicar imediatamente tal fato à CVM, na forma da regulamentação em vigor.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de descredenciamento, a CVM deve nomear administrador temporário até a eleição de nova administração.

Artigo 18. É vedado à ADMINISTRADORA e à GESTORA, conforme o caso, praticar os seguintes atos em nome do Fundo:

I - receber depósito em sua própria conta corrente;

II - contrair ou efetuar empréstimos, ressalvado o disposto na regulamentação aplicável, e em regulamentação que vier a ser emitida pela CVM neste sentido;

III - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;

IV - realizar operações com ações fora de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CVM, ressalvadas as hipóteses de (a) subscrição em distribuições públicas, (b) exercício de direito de preferência pelo Fundo, e (c) operações previamente autorizadas pela CVM;

V - praticar qualquer ato na qualidade de acionista que possa impedir as negociações das ações em bolsa; e

VI - vender cotas do Fundo à prestação.

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO E DEMAIS DESPESAS DO FUNDO

Artigo 19. Sem prejuízo da Taxa Máxima, pela prestação dos serviços de administração do Fundo, que incluem as atividades de administração fiduciária, de gestão, de custódia, de escrituração de cotas, da atividade de banco liquidante, de tesouraria e de controle e processamento dos ativos financeiros, será devida remuneração correspondente a 0,83% (oitenta e três centésimos por cento), incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, não incluindo a remuneração devida ao(s) prestador(es)

de serviço de auditoria das demonstrações financeiras do Fundo e nem os valores correspondentes aos demais encargos do Fundo, os quais serão pagos pelo Fundo de acordo com o disposto neste Regulamento e na regulamentação em vigor ("Taxa de Administração").

Parágrafo Primeiro. Pela prestação dos serviços de administração fiduciária, de custódia, de escrituração de cotas, da atividade de banco liquidante, de tesouraria e de controle e processamento dos ativos financeiros, será devida à ADMINISTRADORA uma remuneração a ser paga da seguinte forma, observado o valor mensal mínimo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais): (i) 0,13% (treze centésimos por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido caso o Patrimônio Líquido seja de até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais); (ii) 0,11% (onze centésimos por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido caso o Patrimônio Líquido esteja entre R\$ 100.000.000,01 (cem milhões de reais e um centavo) e R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais); e (iii) 0,09% (nove centésimos por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido caso o Patrimônio Líquido esteja acima de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

Parágrafo Segundo. A Taxa de Administração prevista neste Artigo deve ser provisionada diariamente, em base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis por ano, e paga mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º (quinto) Dia Útil Local do mês subsequente ao dos serviços prestados a partir do início das atividades do Fundo, considerada a primeira integralização de cotas de emissão do Fundo.

Parágrafo Terceiro. A Taxa de Administração engloba a remuneração devida à GESTORA em decorrência da prestação do serviço de gestão da carteira do Fundo, conforme estabelecida no Contrato de Gestão, que será descontada do valor total da Taxa de Administração e que será calculada e paga nos termos do caput deste Artigo 19 ("Taxa de Gestão").

Parágrafo Quarto. A taxa máxima de custódia paga pelo Fundo ao CUSTODIANTE será de 0,02% (dois centésimos por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo, a qual já está englobada na Taxa de Administração.

Parágrafo Quinto. ADMINISTRADORA e a GESTORA poderão, ainda, reduzir, de forma unilateral, a Taxa de Administração e a Taxa de Gestão, respectivamente, sem necessidade de aprovação da Assembleia Geral, devendo tal redução ser aplicável, de maneira uniforme, a todos os Cotistas. A ADMINISTRADORA deverá comunicar qualquer mudança nas taxas previstas neste Artigo 19, na forma da regulamentação aplicável, e promover a devida alteração neste Regulamento. As taxas previstas neste Artigo 19 não podem ser majoradas sem prévia aprovação da Assembleia Geral.

Parágrafo Sexto. Parcelas da Taxa de Administração poderão ser pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

Parágrafo Sétimo. Pela prestação dos serviços de escrituração de cotas, cuja remuneração está incluída no âmbito da Taxa de Administração, o Fundo pagará diretamente à Administradora a remuneração mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescida dos valores unitários por Cotistas conforme a variação do passivo do Fundo, nos termos da tabela abaixo, devendo ser paga até o 5º (quinto) Dia Útil Local do mês subsequente, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de cotas de emissão do Fundo. O referido valor será acrescido dos custos relativos a: (i) o envio de transferência eletrônica disponível (TED) para pagamento de rendimentos e amortizações (custo unitário de R\$ 5,00 (cinco reais) por evento, nos casos em que as cotas forem escriturais e deixarem de ser negociadas na B3), (ii) o cadastro de Cotistas no sistema de escrituração da ADMINISTRADORA (custo unitário de R\$ 5,00 (cinco reais) por cadastro, nos casos em que as cotas forem escriturais); (iii) o envio dos

extratos e informes periódicos previstos na legislação vigente (custo individual de R\$ 0,50 (cinquenta centavos), acrescido de custos de postagens); e (iv) os valores unitários por Cotistas, conforme a variação do passivo do Fundo nos termos da tabela abaixo:

Quantidade de Cotistas	Valor unitário por Cotista, à título de Taxa de Escrituração
De 0 (zero) até 50 (cinquenta)	isento
De 51 (cinquenta e um) até 2.000 (dois mil)	R\$ 1,40 (um real e quarenta centavos)
De 2.001 (dois mil e um) até 10.000 (dez mil)	R\$ 0,95 (noventa e cinco centavos)
Acima de 10.000 (dez mil)	R\$ 0,40 (quarenta centavos)

Parágrafo Oitavo. Pela prestação dos serviços de banco liquidante, cuja remuneração está incluída no âmbito da Taxa de Administração, será devido pelo Fundo e destinado à Administradora o valor mensal fixo de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Parágrafo Nono. Para a realização de Assembleia Geral extraordinária, será devida uma remuneração adicional ao Administrador, equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais) por evento.

Parágrafo Décimo. A taxa de administração estabelecida no “caput” é a taxa de administração mínima do Fundo. Tendo em vista que o Fundo admite aplicação em cotas de fundos de investimento, fica instituída a taxa de administração máxima de 1,51% a.a. (um inteiro e cinquenta e um centésimos por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo (“Taxa Máxima”). A Taxa Máxima compreende a Taxa de Administração do Fundo e a eventual taxa dos fundos de investimento em que o Fundo investir.

Artigo 20. O Fundo cobrará Taxa de Ingresso e Taxa de Saída, e não cobrará taxa de performance.

Parágrafo Primeiro. A Taxa de Ingresso, paga em benefício do Fundo, será cobrada do investidor por ocasião do Pedido de Integralização, calculada pela GESTORA, em cada Dia Útil Local e no Exterior, segundo fórmula constante do Site do Fundo. A Taxa de Ingresso apurada pela GESTORA aplicável a integralizações num determinado Dia Útil Local e no Exterior será divulgada pela ADMINISTRADORA ao final de cada Dia Útil Local e no Exterior. A Taxa de Ingresso é destinada a repassar ao investidor custos e despesas incorridas pelo Fundo na aquisição dos ativos que compõem a carteira do Fundo, a fim de evitar prejuízos para os demais Cotistas do Fundo decorrentes da integralização de cotas do Fundo em moeda corrente nacional. A fórmula da Taxa de Ingresso refletirá as seguintes despesas: (i) diferença positiva ou negativa entre o preço de aquisição dos ativos financeiros do Fundo em relação ao preço utilizado para contabilizar o valor do correspondente ativo no cálculo do valor da cota, nos termos deste Regulamento, inclusive a diferença relativa às taxas de câmbio da negociação e do cálculo da cota, (ii) despesas com o fechamento de câmbio para remessa de recursos ao exterior para aquisição de ativos pelo Fundo, (iii) despesas de negociação para aquisição de ativos no mercado estrangeiro pelo Fundo, tais como emolumentos e corretagens, e (iv) eventuais tributos incidentes sobre a remessa de recursos ao exterior ou aquisição dos ativos.

Parágrafo Segundo. A Taxa de Saída, paga em benefício do Fundo, será cobrada do Cotista por ocasião do Pedido de Resgate, calculada pela GESTORA, em cada Dia Útil Local e no Exterior, segundo fórmula constante do Site do Fundo. A Taxa de Saída apurada pela GESTORA aplicável aos Resgates num determinado Dia Útil Local e no Exterior será divulgada pela ADMINISTRADORA ao final de cada Dia Útil Local e no Exterior. A Taxa de Saída é destinada a repassar ao Cotista custos e despesas

relacionadas à venda dos ativos pelo Fundo para o pagamento do resgate de cotas, a fim de evitar prejuízos para os demais Cotistas do Fundo decorrentes de tal resgate em moeda corrente nacional. A fórmula da Taxa de Saída refletirá as seguintes despesas: (i) diferença positiva ou negativa entre o preço de venda dos ativos financeiros do Fundo em relação ao preço utilizado para contabilizar o valor do correspondente ativo no cálculo do valor da cota, nos termos deste Regulamento, inclusive a diferença relativa às taxas de câmbio da negociação e do cálculo da cota, (ii) despesas referentes ao fechamento de câmbio para ingresso de recursos no Brasil em decorrência da venda de ativos pelo Fundo, (iii) despesas de negociação para venda de ativos no mercado estrangeiro pelo Fundo, tais como emolumentos e corretagens, e (iv) eventuais tributos incidentes sobre a venda dos ativos ou o ingresso de recursos no Brasil oriundos dessa venda.

Artigo 21. Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração a ser paga à ADMINISTRADORA, as seguintes despesas:

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

II - despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição, publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente;

III - despesas com correspondência de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;

IV - honorários e despesas do auditor independente do Fundo;

V - emolumentos e comissões pagas por operações do Fundo;

VI - honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso;

VII - a contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha suas cotas admitidas à negociação;

VIII - despesas com custódia e liquidação de operações com ativos financeiros do Fundo;

IX - despesas com fechamento de câmbio para as operações permitidas; e

X - "royalties" devidos pela utilização do Índice, desde que cobrados de acordo com o Contrato de Licença.

Parágrafo Único. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correm por conta da ADMINISTRADORA, devendo ser por ela contratadas.

CAPÍTULO VII

DAS OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMO DE ATIVOS DA CARTEIRA DO FUNDO

Artigo 22. O Fundo não realizará operações de empréstimo dos ativos que compõe o Índice, e que integram a carteira do Fundo.

CAPÍTULO VIII

DAS COTAS DO FUNDO

Artigo 23. As cotas do Fundo correspondem a frações ideais do patrimônio do Fundo, devendo ser nominativas e escrituradas em nome do seu titular.



Parágrafo Único. A condição de Cotista é caracterizada pela inscrição no registro de Cotistas mantido pelo ESCRITURADOR. No caso de as cotas estarem depositadas em uma central depositária, a condição de Cotista poderá ser atestada pelos registros mantidos por essa depositária e fornecidos periodicamente ao ESCRITURADOR.

Artigo 24. As Cotas do Fundo correspondem a frações ideais do patrimônio do Fundo, devendo ser nominativas e escrituradas em nome do seu titular.

Parágrafo Primeiro. A condição de Cotista é caracterizada pela inscrição no registro de cotistas mantido pelo ESCRITURADOR. No caso de as cotas estarem depositadas em uma central depositária, a condição de Cotista poderá ser atestada pelos registros mantidos por essa depositária e fornecidos periodicamente ao ESCRITURADOR.

Parágrafo Segundo. O Fundo aderiu ao Regulamento de Emissores da B3, o qual tem por objeto disciplinar a prestação, pela B3, de serviço de custódia de ativos financeiros e outros instrumentos financeiros ("Ativos Negociáveis"), emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. O Serviço de Custódia da B3 instrumentaliza-se, nos termos da legislação vigente, mediante a transferência da titularidade de Ativos Negociáveis registrados em nome de investidor original para o da B3, que passa a ostentar, em consequência, a qualidade de proprietária fiduciária dos Ativos Negociáveis, exclusivamente para fins de custódia, sem que resulte transferência plena de sua propriedade. Para que as cotas sejam negociáveis por meio da B3, o investidor deverá estar ciente de que suas cotas estarão registradas perante o ESCRITURADOR em nome da B3, esta na qualidade de proprietária fiduciária. No entanto, a B3 fornecerá ao ESCRITURADOR, sempre que este solicitar, as informações sobre a titularidade das cotas que estejam sob a sua custódia.

Parágrafo Terceiro. O registro de cotas do Fundo será realizado de forma escritural.

Artigo 25. O Patrimônio Líquido do Fundo será divulgado em todo Dia Útil Local à B3, após o fechamento do mercado local, com base nos valores dos ativos da carteira do Fundo, considerando as normas contábeis vigentes adotadas pela CVM e os parâmetros de apuração do CUSTODIANTE e observadas as disposições do Parágrafo Único abaixo.

Parágrafo Único. O Valor Patrimonial de cada cota do Fundo é resultante da divisão do valor do Patrimônio Líquido do Fundo pelo número de cotas existentes, observado o disposto no caput deste Artigo 25. A apuração do valor dos ativos do Fundo, para efeito de cálculo do valor da cota utilizada nas aplicações e resgates no Fundo, será feita diariamente pela ADMINISTRADORA, ou terceiros por ela contratados, de acordo com o manual de apuração do CUSTODIANTE do Fundo.

Artigo 26. Tanto na integralização quanto no resgate de cotas do Fundo deve ser utilizado o Valor Patrimonial das cotas, apurado, no encerramento do Dia Útil Local da data da solicitação, conforme a metodologia disposta no Artigo 25 acima.

Artigo 27. As cotas do Fundo poderão ser objeto de empréstimo e de garantia, aplicando-se, no que couber, as normas em vigor para empréstimo de valores mobiliários.

Parágrafo Único. As cotas objeto das operações previstas no caput do Artigo 27 acima devem estar depositadas em custódia nas entidades prestadoras de serviços de compensação e liquidação, registro e custódia de títulos e valores mobiliários autorizadas pela CVM, devendo o Cotista autorizar, prévia e expressamente, a realização de operações desta natureza.

Artigo 28. Tanto a CVM quanto a B3 poderão suspender a negociação das cotas do Fundo sempre que determinarem que isso seja apropriado para a proteção dos investidores. Além da suspensão da negociação das cotas, a B3 poderá também adotar outras medidas previstas em suas normas, regulamentos e procedimentos operacionais, tais como leilão de cotas do Fundo em circunstâncias como a suspensão da negociação de ativos da carteira do Fundo.

Parágrafo Único. É facultado à ADMINISTRADORA suspender a integralização de cotas sempre que houver a suspensão da negociação secundária de cotas, conforme disposto no caput do Artigo 28 acima.

CAPÍTULO IX

DAS INTEGRALIZAÇÕES E RESGATES DE COTAS DO FUNDO

Artigo 29. Exceto se de outra forma expressamente prevista neste Regulamento, as cotas serão emitidas e resgatadas pela ADMINISTRADORA, conforme orientação da GESTORA, somente em Lotes Mínimos de Cotas ou em múltiplos de Lotes Mínimos de Cotas.

Parágrafo Primeiro. As cotas poderão ser inicialmente objeto de distribuição pública nos termos da Instrução CVM 359 ou outra regulamentação aplicável, intermediada por instituição integrante do sistema de distribuição, distribuídas e liquidadas por meio do Sistema de Distribuição de Ativos (DDA) da B3. Após a listagem do Fundo, liquidação da distribuição pública, e início da negociação das Cotas no mercado secundário, novas cotas serão emitidas e resgatadas somente em Lotes Mínimos de Cotas ou em múltiplos de Lotes Mínimos de Cotas, por meio dos Agentes Autorizados, utilizando-se a Central Depositária Online (CAC) da B3.

Parágrafo Segundo. Um Lote Mínimo de Cotas somente poderá ser emitido (a) de acordo com uma Ordem de Integralização devidamente submetida por um Agente Autorizado à ADMINISTRADORA; e (b) mediante a entrega de um Valor Mínimo de Integralização ao Fundo. Os Lotes Mínimos de Cotas somente poderão ser resgatados (a) mediante uma Ordem de Resgate devidamente submetida por um Agente Autorizado à ADMINISTRADORA e (b) mediante a entrega de um Valor Mínimo de Resgate pelo Fundo ao Agente Autorizado.

Artigo 30. Ordens de Integralização do Fundo somente serão aceitas em Dias Úteis até o respectivo Horário de Corte para Ordens e serão convertidas e liquidadas no mesmo dia, de acordo com o prazo estabelecido pela B3, desde que observadas as regras previstas neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Ordens de Resgate de cotas do Fundo somente serão aceitas (i) em Dias Úteis Locais e no Exterior até o respectivo Horário de Corte para Ordens; e (ii) desde que os 3 (três) dias posteriores à Ordem de Resgate também sejam, de forma subsequente, considerados dias úteis na bolsa no exterior em que as cotas do Fundo Investido são negociadas. Referidas Ordens serão convertidas no mesmo dia e liquidadas em até 3 (três) Dias Úteis Locais, desde que observadas as regras previstas neste Regulamento.

Parágrafo Segundo. Observado o disposto neste Artigo 30, caput e Parágrafo Primeiro, a integralização e o resgate de Lotes Mínimos de Cotas deverão ser liquidados, respectivamente, nos Prazos de Liquidação de Integralização e Prazo de Liquidação de Resgate. Qualquer alteração do prazo de liquidação por parte da B3 que inviabilizem temporária ou definitivamente o Prazo de Liquidação de Integralização ou o Prazo de Liquidação de Resgate, será prontamente divulgada no Site do Fundo.

Artigo 31. O Valor Mínimo de Integralização e Resgate, seja para fins de uma Ordem de Integralização ou de uma Ordem de Resgate, será composta integralmente de recursos em moeda corrente nacional e, (i) no caso de Ordem de Integralização será entregue ao Agente Autorizado, nos termos definidos pelo Agente Autorizado, observado que esta entrega deve ser efetivada antes do Horário para a Entrega do Valor Mínimo com a antecedência necessária para permitir o cumprimento da condição prevista no Artigo 33, Parágrafo Único, e (ii) no caso de Ordem de Resgate, o Valor Mínimo de Resgate será entregue ao Cotista em 7 (sete) Dias Úteis Local, desde que a Ordem de Resgate seja realizada na forma prevista no Artigo 36.

Artigo 32. O Arquivo de Composição do Valor Mínimo de Integralização e Resgate descrevendo o montante de composição do Valor Mínimo de Integralização e Resgate a ser entregue por ocasião da execução de uma Ordem de Integralização e de uma Ordem de Resgate será divulgado no Site do Fundo antes da abertura da B3 para operações no Dia Útil Local. Um Arquivo de Composição do Valor Mínimo de Integralização e Resgate valerá para Ordens de Integralização e para Ordens de Resgate recebidas após a sua divulgação e até o próximo Horário de Corte para Ordens.

Artigo 33. Os Agentes Autorizados submeterão uma Ordem de Integralização ou uma Ordem de Resgate para a ADMINISTRADORA via correio eletrônico para ou via sistema de boletagem da ADMINISTRADORA, em cada caso, sendo certo que a ordem não será considerada aceita até que a ADMINISTRADORA tenha apresentado a tal Agente Autorizado uma confirmação de que a respectiva Ordem de Integralização ou Ordem de Resgate, conforme o caso, foi aceita.

Parágrafo Único. Independentemente da aceitação pela ADMINISTRADORA de determinada Ordem de Integralização, caso o(s) Valor(es) Mínimo(s) de

Integralização para a efetivação desta Ordem não seja(m) depositado(s) na conta corrente do Fundo pelo Agente Autorizado até o Horário para a Entrega do Valor Mínimo, a Ordem de Integralização não será liquidada pela ADMINISTRADORA, que automaticamente cancelará a emissão de cotas referentes a esta Ordem.

Artigo 34. O Ajuste de Integralização e o Ajuste de Resgate deverão ser pagos pelos Cotistas no Dia Útil Local seguinte ao da Ordem de Integralização ou da Ordem de Resgate. Referidos pagamentos deverão ser realizados, conforme instruções que o Cotista receber de seu Agente Autorizado, podendo haver compensação entre saldos credores e devedores se for o caso.

Parágrafo Primeiro. Caso o credor do valor do Ajuste de Integralização ou Resgate seja o Cotista, o respectivo crédito será disponibilizado pelo Fundo ao Agente Autorizado por meio da B3, cabendo ao Agente Autorizado entregá-lo ao Cotista. Nesta hipótese, o Ajuste de Integralização será disponibilizado pelo Fundo no Dia Útil Local seguinte ao da Ordem de Integralização e o Ajuste de Resgate será disponibilizado pelo Fundo no dia da liquidação da Ordem de Resgate.

Parágrafo Segundo. Os valores recebidos pelo Fundo a título de Ajuste de Integralização e Resgate (quando o Fundo for credor do ajuste) serão convertidos em benefício do Fundo.

Artigo 35. Qualquer Cotista que solicite um Pedido de Resgate deverá fornecer ao respectivo Agente Autorizado os Registros de Cotista necessários para que a Administradora apure o custo de aquisição das cotas de emissão do Fundo a serem resgatadas, devendo tal Agente Autorizado entregar tais Registros de Cotista à Administradora pelo menos 1 (um) Dia Útil Local antes do respectivo Horário de Corte para Ordens. Caso a Administradora não receba tais Registros de Cotista dentro deste prazo, o Pedido de Resgate em questão será cancelado.

Artigo 36. Sem prejuízo das demais regras previstas neste Regulamento, as Ordens de Resgate somente serão efetivadas se o Cotista possuir saldo de cotas igual ou superior ao solicitado na respectiva Ordem de Resgate. Nos resgates, as cotas que serão canceladas, para fins de entrega do(s) Valor(es) Mínimo(s) de Resgate aos Cotistas, serão bloqueadas no momento da aceitação da Ordem de Resgate pela ADMINISTRADORA, conforme previsto no Artigo 37.

Artigo 37. As integralizações de cotas do Fundo poderão ser suspensas, a critério da ADMINISTRADORA, sempre que a B3 ou a CVM suspender a negociação de cotas do Fundo.

Artigo 38. Na efetivação de Ordem de Integralização e/ou Ordem de Resgate, a B3 poderá cobrar, do respectivo solicitante a Taxa de Integralização e Resgate Bolsa. No caso de tal cobrança, referida taxa será cobrada por ordem efetivada, independentemente da quantidade de lotes mínimos integralizados e/ou resgatados.

Parágrafo Único. O valor da Taxa de Integralização e Resgate Bolsa é divulgado pela B3, por meio de ofícios aos Agentes Autorizados.

Artigo 39. Sem prejuízo ao disposto no Artigo 38, Solicitações de Ordens de Integralização e Pedidos de Resgate ao Agente Autorizado devem ser precedidas da entrega pelo respectivo investidor ou Cotista ao Agente Autorizado, com a antecedência por este exigida, das informações e documentos necessários para que o Agente Autorizado possa assegurar o cumprimento das normas e regulamentos legais relacionadas ao cadastro de clientes e à prevenção de crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores.

CAPÍTULO X

DA AMORTIZAÇÃO DE COTAS

Artigo 40. Em casos excepcionais de desenquadramento e a critério da ADMINISTRADORA, poderá ser realizada a amortização de cotas do Fundo, mediante publicação prévia de fato relevante. Para os fins deste item, amortização significa o pagamento em moeda corrente nacional a todos os Cotistas de parcela do Valor Patrimonial de suas cotas, sem redução do número de cotas, sendo certo que eventuais pagamentos de rendimentos e amortizações realizados por meio da B3 seguirão os seus prazos e procedimentos operacionais, bem como abrangerão todas as cotas nesta custodiadas eletronicamente, de forma igualitária, sem distinção entre os Cotistas.

Parágrafo Único. A ADMINISTRADORA somente poderá utilizar tal faculdade caso a performance do Fundo mostre-se superior à performance do Índice.

CAPÍTULO XI DA NEGOCIAÇÃO DE COTAS

Artigo 41. As cotas serão admitidas à negociação no mercado secundário de bolsa, por intermédio da B3, e poderão ser adquiridas ou vendidas por meio de Agentes Autorizados, no mercado primário.

Parágrafo Primeiro. Pessoas físicas e jurídicas ligadas à ADMINISTRADORA e à GESTORA poderão, nos limites permitidos pela regulamentação em vigor, (i) negociar cotas do Fundo, e (ii) atuar como formador de mercado para as cotas do Fundo e, nessa hipótese, negociar cotas do Fundo conforme parâmetros estabelecidos para a atividade de formador de mercado.

Parágrafo Segundo. Pessoas físicas e jurídicas ligadas à ADMINISTRADORA e à GESTORA poderão negociar cotas do Fundo, nos limites permitidos pela regulamentação em vigor.

Parágrafo Terceiro. Não obstante o disposto no Artigo 41, Parágrafo Primeiro acima, a GESTORA não poderá atuar como formador de mercado para as cotas do Fundo. A ADMINISTRADORA poderá contratar, em nome do Fundo, formador de mercado para as cotas do Fundo.

CAPÍTULO XII

DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 42. O Fundo poderá distribuir aos Cotistas, mensalmente, em todo 6º (sexto) Dia Útil do mês subsequente, os lucros auferidos, observado o disposto no parágrafo terceiro abaixo, apurados segundo o regime de caixa, com base em balanço ou balancete mensal encerrado no último Dia Útil de cada mês, sem prejuízo da manutenção de Investimentos Permitidos, nos termos deste Regulamento, para manutenção da aderência da rentabilidade do Fundo ao Índice.

Parágrafo Primeiro. A parcela dos resultados do Fundo não distribuída aos Cotistas poderá, a exclusivo critério da GESTORA, ser destinada para reinvestimento, conforme a política de investimentos do Fundo nos termos deste Regulamento, ou provisionada para o pagamento de eventuais despesas do Fundo.

Parágrafo Segundo. As informações relativas à data de corte para distribuição de resultados do Fundo serão divulgadas pelo Gestor, no Site do Fundo.

Parágrafo Terceiro. Os pagamentos de proventos (rendimentos, amortizações e resgate) realizados por meio da B3 seguirão os seus prazos e procedimentos



operacionais, bem como abrangerão todas as cotas nesta custodiadas eletronicamente, de forma igualitária, sem distinção entre os Cotistas.

CAPÍTULO XIII

DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 43. Compete privativamente à Assembleia Geral deliberar sobre:

I - as demonstrações contábeis do Fundo;

II - a substituição da ADMINISTRADORA e da GESTORA;

III - a mudança no objetivo e política de investimento do Fundo;

IV - o aumento da Taxa de Administração, a criação ou aumento da taxa de entrada ou de saída do Fundo;

V - a mudança de endereço do Site do Fundo; e

VI - a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou liquidação do Fundo;

VII - alterações no Contrato de Licença, caso essas alterações acarretem aumento de despesas para o Fundo;

VIII - outras alterações deste Regulamento, que não sejam resultado de decisões relativas aos incisos II a V, observado o disposto no Parágrafo Primeiro abaixo.

Parágrafo Primeiro. Conforme disposto no inciso VIII acima, este Regulamento pode ser alterado pela ADMINISTRADORA, independentemente da Assembleia Geral ou de

consulta aos Cotistas, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento à exigência expressa da CVM, de entidade autorreguladora, de entidade administradora de mercado organizado onde as cotas do Fundo sejam admitidas à negociação, de adequação a normas legais ou regulamentares ou, ainda, em virtude da atualização de endereço ou informações para contato com a ADMINISTRADORA.

Parágrafo Segundo. As decisões da Assembleia Geral relativas aos incisos II a VII são consideradas fato relevante e devem ser divulgadas conforme Artigo 48, Parágrafo Segundo deste Regulamento.

Artigo 44. A Assembleia Geral deverá ser convocada por edital enviado à B3 e publicado no Site do Fundo.

Parágrafo Primeiro. Do edital de convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral, a ordem do dia com os assuntos a serem tratados, bem como o detalhamento sobre propostas específicas de alterações no Regulamento, se for o caso.

Parágrafo Segundo. A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização.

Parágrafo Terceiro. A Assembleia Geral ordinária deve ser convocada pela ADMINISTRADORA anualmente, até 30 (trinta) de junho de cada ano, para deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo.

Parágrafo Quarto. A Assembleia Geral ordinária somente pode ser realizada após a divulgação no Site do Fundo das demonstrações contábeis relativas ao exercício, com

prazo de antecedência mínimo de 15 (quinze) dias, devendo tais demonstrações serem mantidas à disposição dos Cotistas na sede da ADMINISTRADORA.

Parágrafo Quinto. Além da convocação prevista no Parágrafo Terceiro acima, a Assembleia Geral pode ser convocada a qualquer tempo pela ADMINISTRADORA ou solicitada por Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas.

Parágrafo Sexto. Quando a realização da Assembleia Geral for solicitada por um ou mais Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, a ADMINISTRADORA deve realizar a convocação, em até 30 (trinta) dias, a expensas do(s) requerente(s), salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 45. A Assembleia Geral também deverá ser convocada pela ADMINISTRADORA e a suas expensas, no prazo de 15 (quinze) dias, sempre que:

I - for verificado erro de aderência, calculado como o desvio padrão populacional das diferenças entre a variação percentual diária do Valor Patrimonial das cotas e a variação percentual diária do valor de fechamento do Índice nos últimos 60 (sessenta) pregões seja superior a 2 (dois) pontos percentuais, desde que tal erro de aderência não seja reenquadrado ao limite de 2 (dois) pontos percentuais até o 15º (décimo quinto) Dia Útil Local e no Exterior consecutivo subsequente à data de verificação do respectivo erro de aderência;

II - a diferença entre a rentabilidade acumulada do Fundo e a rentabilidade acumulada do Índice nos últimos 60 (sessenta) pregões seja superior a 2 (dois) pontos percentuais, desde que tal diferença de rentabilidade não seja reenquadrada ao limite de 2 (dois) pontos percentuais até o 15º (décimo quinto) Dia Útil Local e no Exterior

consecutivo subsequente à data de verificação da respectiva diferença de rentabilidade; ou

III - a diferença entre a rentabilidade acumulada do Fundo e a rentabilidade acumulada do Índice em um período de 12 (doze) meses for superior a 4 (quatro) pontos percentuais, desde que tal diferença de rentabilidade não seja reenquadrada ao limite de 4 (quatro) pontos percentuais até o 30º (trigésimo) Dia Útil Local e no Exterior consecutivo subsequente à data de verificação da respectiva diferença de rentabilidade.

Parágrafo Primeiro. A ocorrência de qualquer dos eventos referidos nos incisos do Artigo 45 deverá ser divulgada imediatamente no Site do Fundo, devendo a primeira divulgação relativa aos incisos (i) e (ii) ocorrer após decorridos sessenta pregões da data da listagem das cotas na B3, enquanto que a primeira divulgação relativa ao inciso (iii) deverá ocorrer após decorridos 12 (doze) meses daquela data.

Parágrafo Segundo. A ordem do dia da Assembleia Geral convocada devido às condições previstas no *caput* e incisos do Artigo 45 deverá compreender os seguintes itens:

I - explicações, por parte da ADMINISTRADORA, em conjunto com a GESTORA, das razões que, no seu entendimento, motivaram o erro de aderência ou a diferença de rentabilidade. Tais explicações deverão ser divulgadas também no Site do Fundo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da realização da Assembleia Geral e mantidas até 30 (trinta) dias após sua realização; e

II - deliberação acerca da extinção do Fundo ou substituição da ADMINISTRADORA ou GESTORA, matéria sobre a qual não poderão votar Pessoas Ligadas, respectivamente, à ADMINISTRADORA ou à GESTORA.

Artigo 46. Não obstante o disposto no Artigo 45, as Assembleia Geral convocadas devido às condições previstas no Artigo 45 deverão ter intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, no caso da manutenção da ADMINISTRADORA e da GESTORA, e de 90 (noventa) dias, caso a Assembleia Geral anterior tenha decidido por sua substituição.

Artigo 47. As deliberações da Assembleia Geral, que deve ser instalada com a presença de pelo menos um Cotista ou representante legal, são tomadas pelo critério da maioria dos votos dos Cotistas presentes ou devidamente representados em tal Assembleia Geral, sendo atribuído um voto a cada cota.

Parágrafo Primeiro. As matérias previstas nos incisos (ii), (iii), (iv) e (vi) do Artigo 43 deste Regulamento devem ser aprovadas pelo voto dos Cotistas que detenham a maioria absoluta das cotas do Fundo, sendo a ADMINISTRADORA, a GESTORA e pessoas a eles respectivamente ligadas impedidos de votar quando se tratar de deliberação sobre a substituição da ADMINISTRADORA ou GESTORA.

Parágrafo Segundo. Nenhum Cotista poderá votar pela indicação de um novo administrador ou gestor para o Fundo, caso tal Cotista seja ligado, direta ou indiretamente, a tal candidato a novo administrador ou gestor, respectivamente, do Fundo.

Parágrafo Terceiro. O quórum de deliberação definido no Parágrafo Primeiro não se aplica para as votações em Assembleia Geral ocorridas por força do disposto no Artigo 17, inciso II combinado com Artigo 17, Parágrafo Primeiro, bem como no inciso II do Parágrafo Segundo do Artigo 45 combinado com o Artigo 45, inciso II, deste Regulamento, prevalecendo, portanto, o critério de decisão por voto da maioria de cotas do Fundo de titularidade dos Cotistas presentes ou devidamente representados em tais Assembleias Gerais.

Parágrafo Quarto. Somente podem votar na Assembleia Geral, os Cotistas do Fundo, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 01 (um) ano.

Parágrafo Quinto. As demonstrações contábeis do Fundo cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.

CAPÍTULO XIV

DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 48. O Site do Fundo contém todas as informações previstas na regulamentação aplicável, bem como quaisquer informações relativas ao Fundo que sejam consideradas relevantes pela ADMINISTRADORA.

Parágrafo Primeiro. Detalhes sobre as operações de integralização e resgate de cotas estão disponíveis no Site do Fundo e serão atualizados periodicamente, na forma da regulamentação aplicável.

Parágrafo Segundo. A ADMINISTRADORA divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante inerente ao funcionamento do Fundo ou à capacidade da ADMINISTRADORA de exercer suas funções, que possa vir a causar impacto relevante na capacidade do Fundo de atingir seu objetivo por meio (i) do Site do Fundo, (ii) dos endereços de correspondência eletrônicos cadastrados na página do Fundo, e (iii) do sistema de divulgação de informações da B3 e CVM.

Artigo 49. A ADMINISTRADORA divulgará à B3, em cada Dia Útil Local, o Valor Patrimonial de cada cota, a composição da carteira do Fundo e o valor do Patrimônio Líquido do Fundo.

Parágrafo Primeiro. Os Cotistas serão comunicados de suas posições na forma da regulamentação aplicável, conforme legislação em vigor para o mercado de ações.

Parágrafo Segundo. Os Cotistas que integralizarem ou resgatarem cotas do Fundo receberão comunicação por escrito do CUSTODIANTE ou do ESCRITURADOR das cotas contendo, no mínimo, informações quanto à data, quantidade de cotas envolvidas e valor da operação.

Artigo 50. Os Cotistas poderão obter informações e esclarecer dúvidas a respeito do Fundo das seguintes formas: (i) por meio de correspondência enviada à atenção da ADMINISTRADORA; (ii) por mensagem de correio eletrônico; ou (iii) por telefone. As informações para contato com a ADMINISTRADORA estão divulgadas no Site do Fundo.

CAPÍTULO XV

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E DOS RELATÓRIOS DE AUDITORIA

Artigo 51. O Fundo tem escrituração contábil própria, sendo suas contas e demonstrações contábeis segregadas daquelas da ADMINISTRADORA.

Artigo 52. As demonstrações contábeis do Fundo, relativas ao exercício contábil findo em 31 de março de cada ano, estão sujeitas e deverão ser preparadas de acordo com as normas contábeis expedidas pela CVM.

Artigo 53. No prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício contábil, as demonstrações contábeis do Fundo devem ser colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar à ADMINISTRADORA.

Parágrafo Único. Não obstante o disposto no Artigo 53, *caput*, sempre que requisitado por Cotistas ou investidores potenciais, a ADMINISTRADORA deverá deixar à disposição de tais Cotistas ou investidores, as seguintes informações: (i) as últimas demonstrações financeiras do Fundo, bem como o balanço e demonstração dos lucros, perdas e ganhos retidos pelo Fundo; e (ii) demonstrações financeiras similares às mencionadas no item (i) acima relativas aos últimos dois anos em que o Fundo esteve em operação.

Artigo 54. As demonstrações contábeis do Fundo serão auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, e divulgadas pela ADMINISTRADORA no Site do Fundo. As demonstrações contábeis auditadas são obrigatórias somente para fundos em atividade por mais de 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 55. Todo investidor estará automaticamente aderindo e concordando com todas as disposições deste Regulamento ao (i) solicitar a integralização de cotas do Fundo (ii) adquirir cotas do Fundo na B3 ou (iii) de qualquer outra forma se tornar Cotista do Fundo.

Artigo 56. Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao Fundo ou a questões decorrentes deste Regulamento.

Artigo 57. Para efeito do disposto neste Regulamento, as comunicações entre a ADMINISTRADORA e os Cotistas do Fundo, serão realizadas por correspondência eletrônica, por meio do Site do Fundo ou demais canais de comunicação especificamente identificados nos demais dispositivos deste Regulamento.

Artigo 58. As informações ou documentos relacionados ao Fundo poderão ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos Cotistas, ou por eles acessado, via Site do Fundo ou via correio eletrônico.

Artigo 59. Para obtenção de outras informações acerca do Fundo, esclarecimento de dúvidas ou reclamações, consulte o Site do Fundo.

São Paulo, 19 de dezembro de 2023.

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Administradora



OUVIDORIA

0800 887 0456 | DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, DAS 9H ÀS 18H | OUVIDORIA@VORTX.COM.BR



VORTX.COM.BR



RUA GILBERTO SABINO, 215, 4º ANDAR | 05425-020 | PINHEIROS | SÃO PAULO | SP

ANEXO I

DEFINIÇÕES

"Administrador do Índice". Significa a NEOS Investment Management LLC, sociedade organizada de acordo com as leis de Delaware, Estados Unidos, com endereço na 13 Riverside Avenue, Westport, Connecticut 06880 USA, na qualidade de administrador do Índice.

"ADMINISTRADORA". Tem o significado previsto no Artigo 13 deste Regulamento.

"Agente Autorizado". Qualquer Intermediário que venha a celebrar um Contrato de Agente Autorizado.

"Ajuste de Integralização". Relativamente a uma Ordem de Integralização, a diferença positiva ou negativa entre (i) o valor do Valor Mínimo de Integralização divulgado pela ADMINISTRADORA na abertura do Dia Útil Local do recebimento e aceitação da ordem, e (ii) o valor de fechamento do Valor Mínimo de Integralização no mesmo dia.

"Ajuste de Resgate". Relativamente a uma Ordem de Resgate, a diferença positiva ou negativa entre (i) o valor do Valor Mínimo de Resgate divulgado pela ADMINISTRADORA na abertura do Dia Útil Local do recebimento e aceitação da ordem, e (ii) o valor de fechamento do Valor Mínimo de Resgate no mesmo dia.

"Arquivo de Composição do Valor Mínimo de Integralização e Resgate". O arquivo determinando o valor em moeda corrente nacional do Valor Mínimo de Integralização e Resgate, conforme calculado pela GESTORA e divulgado, em cada Dia Útil Local, diariamente no Site do Fundo antes da abertura do pregão da B3.

"Assembleias Gerais". São as assembleias gerais de Cotistas do Fundo.

"B3". B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão.

"Contrato de Agente Autorizado". Contrato firmado entre a ADMINISTRADORA, em nome do Fundo, e o Agente Autorizado, estabelecendo os termos e condições para integralização e resgate de Lotes Mínimos de Cotas do Fundo.

"Contrato de Gestão". Contrato firmado entre a ADMINISTRADORA, em nome do Fundo, e a GESTORA, estabelecendo as condições pelas quais a GESTORA realizará a gestão profissional, exclusiva e discricionária da carteira do Fundo.

"Contrato de Licença". Contrato "Index License Agreement" firmado entre o Administrador do Índice e a ADMINISTRADORA, em nome do Fundo, com a interveniência da GESTORA, tendo por objeto, entre outros assuntos, a utilização da marca do Índice para a finalidade específica de utilização como índice de referência do Fundo.

"Cotistas". São os titulares de cotas do Fundo.

"CUSTODIANTE". Será a **VORTX DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, ADMINISTRADORA, autorizada a prestar serviço de custódia fungível de valores mobiliários pela CVM, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº. 15.208 de 30 de agosto de 2016.

"CVM". A Comissão de Valores Mobiliários.

"Data de Rebalanceamento". Significa a data de reavaliação da composição da carteira teórica do Índice e quaisquer respectivas alterações necessárias, efetuada

mensalmente, com base nos dados do fechamento do último Dia útil do mês imediatamente anterior.

"Dia Útil no Exterior". Qualquer dia em que as bolsas nos Estados Unidos da América em que os ativos que compõem o Índice são negociados estejam abertas para negociações.

"Dia Útil Local e no Exterior". Qualquer dia em que a B3 e as bolsas nos Estados Unidos da América em que os ativos que compõem o Índice são negociados estejam abertas para negociações.

"Dia Útil Local". Qualquer dia que não seja: (i) sábados, domingos ou feriados nacionais e (ii) aqueles sem expediente na B3.

"Direitos sobre Ativos". Cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos àqueles valores mobiliários eventualmente existentes na carteira do Fundo, nos termos da regulamentação aplicável.

"ESCRITURADOR". Será a **VORTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, ADMINISTRADORA, autorizada a prestar serviço de escrituração de valores mobiliários pela CVM, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº. 15.382 de 07 de dezembro de 2016.

"Fundo Investido". O NEOS S&P 500® High Income ETF, fundo de investimento constituído sob a forma de ETF - Fundo de Índice, no estado de Connecticut, Estados Unidos da América, que tem como objetivo investir em uma carteira de ações que compõem o Índice S&P 500 e em opções de compra e venda de ações que integram o Índice S&P 500.

"Fundo". O BUENA VISTA US HIGH INCOME ETF FUNDO DE INDICE NEOS U.S. EQUITY HIGH INCOME INDEX (CNPJ/MF nº 51.949.867/0001-29).

"GESTORA". Tem o significado previsto no Artigo 14 deste Regulamento.

"Horário de Corte para Ordens". O horário ou respectivos horários, sempre anterior(es) ao horário de fechamento do pregão da B3 e informado(s) no Site do Fundo, que será(ão) considerado(s) limite para que Ordens de Integralização e Ordens de Resgate, conforme aplicável, sejam processadas no mesmo dia, desde que este seja Dia Útil Local e no Exterior.

"Horário para a Entrega do Valor Mínimo". O horário ou os respectivos horários, sempre anterior(es) ao horário de fechamento do pregão da B3 e posterior(es) ao Horário de Corte para Ordens e informado(s) no Site do Fundo, que deverá(ão) ser observado(s) pelo Agente Autorizado para a entrega do Valor Mínimo de Integralização e Resgates, conforme disposto no Artigo 33 deste Regulamento, com a finalidade de efetivar as Ordens de Integralização ou Ordens de Resgate.

"Índice". Índice NEOS U.S. EQUITY HIGH INCOME INDEX, cujas características estão definidas no Capítulo IV deste Regulamento.

"Instrução CVM 359". Instrução CVM nº 359, de 22 de janeiro de 2002, conforme alterada.

"Intermediário". Significa qualquer corretora de títulos e valores mobiliários, distribuidora de títulos e valores mobiliários e/ou instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários habilitada a atuar na negociação de valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários.

"Investimentos Permitidos". São os seguintes instrumentos financeiros e valores mobiliários, nos quais o Fundo poderá investir até 5% (cinco por cento) de seu Patrimônio Líquido: (i) títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional; (ii) títulos de renda fixa de emissão de instituições financeiras; (iii) cotas de fundos de investimento com as características de renda fixa, referenciada ou curto prazo; (iv) operações compromissadas, realizadas de acordo com a regulamentação do Conselho Monetário Nacional; (v) operações com derivativos realizadas em bolsas de valores, em bolsas de mercadorias e futuros ou em mercados de balcão organizados, no Brasil ou no exterior, exclusivamente para administração dos riscos inerentes à carteira do Fundo, observado o limite de margem previsto na política de investimento do Fundo e a legislação e regulamentação aplicáveis; (vi) cotas de outros fundos de índices negociados no Brasil ou no exterior, (vii) títulos públicos ou outros títulos de baixo risco de crédito no Brasil ou exterior; e (viii) outros ativos financeiros com liquidez não incluídos no índice de referência.

"Lote Mínimo de Cotas". Lote padrão de cotas, conforme divulgado pela GESTORA, a qualquer tempo, que possa ser emitido ou entregue ao Fundo, respectivamente, nos termos de uma Ordem de Integralização ou Ordem de Resgate, devidamente apresentada por um Agente Autorizado nos termos deste Regulamento.

"Ordem de Integralização". Uma ordem emitida por um Agente Autorizado, por solicitação de seus clientes, para que o Fundo emita um ou mais Lote(s) Mínimo(s) de Cotas em contraprestação à entrega de um ou mais Valor(es) Mínimo(s) de Integralização pelo respectivo Agente Autorizado ao Fundo.

"Ordem de Resgate". Uma ordem emitida por um Agente Autorizado, por solicitação de seus clientes, para que o Fundo entregue um ou mais Valor(es) Mínimo(s) de

Resgate em contraprestação à entrega de um ou mais Lote(s) Mínimo de Cotas pelo respectivo Agente Autorizado.

"Patrimônio Líquido". A soma (a) do disponível com o valor de todos os ativos integrantes da carteira do Fundo e das Receitas acumuladas e não distribuídas, menos (b) as exigibilidades do Fundo, incluindo taxas e despesas acumuladas e não pagas.

"Pedido de Integralização". Solicitação do investidor a um Agente Autorizado que efetue a integralização de um ou mais Lotes Mínimos de Cotas.

"Pedido de Resgate". Solicitação de qualquer Cotista a um Agente Autorizado que efetue o resgate de um ou mais Lotes Mínimos de Cotas detidos por tal Cotista.

"Período de Rebalanceamento". Significa o período compreendido entre os 5 (cinco) Dias Úteis antes (inclusive) e os 5 (cinco) Dias Úteis após (inclusive) a Data de Rebalanceamento.

"Pessoas Ligadas". Significa, em relação a qualquer pessoa ou entidade, (i) as empresas em que tais pessoas ou entidades, seus controladores, administradores ou dependentes destes, ocupem cargo de administração ou que, individualmente ou em conjunto, participem em porcentagem superior a 10 % (dez por cento) do capital social; e (ii) os controladores, funcionários e prepostos de tais pessoas ou entidades, bem como seus dependentes.

"Política de Voto do Fundo". A política de voto a ser observada pela GESTORA, em nome do Fundo, em relação ao exercício do direito de voto nas assembleias de titulares dos valores mobiliários pertencentes à carteira do Fundo, disponível no site

da GESTORA: . A política e o efetivo exercício de tal direito servir aos objetivos e interesses do próprio Fundo.

"Prazos de Liquidação de Integralização". No mesmo dia do recebimento da Ordem de Integralização.

"Prazos de Liquidação de Resgate". Em 3 (três) Dias Úteis Locais do recebimento da Ordem de Resgate.

"Receitas". Rendimentos, dividendos, Direitos sobre Ativos e outros direitos relativos aos ativos da carteira do Fundo, bem como outras receitas do Fundo e valores a receber.

"Registros de Cotista". Notas de corretagem e demais documentos fornecidos ao respectivo Agente Autorizado por qualquer Cotista que solicite a um Agente Autorizado que efetue o resgate de um ou mais Lotes Mínimos de Cotas detidos por tal Cotista.

"Regulamento de Emissores da B3". O Regulamento de Emissores de 20 de julho de 2023, emitido pela B3, conforme alterado ou atualizado.

"Site do Fundo". Significa o endereço na rede mundial de computadores, sem prejuízo de a ADMINISTRADORA publicar informações do Fundo em seu site.

"Taxa de Ingresso". Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 20, Parágrafo Primeiro.

"Taxa de Integralização e Resgate Bolsa". Taxa de processamento cobrada pela B3 do solicitante por Ordem de Integralização e/ou Ordem de Resgate.

"Taxa Máxima": Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 19, Parágrafo Décimo.

"Taxa de Saída". Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 20, Parágrafo Segundo.

"Valor Mínimo de Integralização" e "Valor Mínimo de Resgate". Significa o valor em moeda corrente nacional a ser entregue por Cotistas ou pelo Fundo para fins de integralização ou resgate de Lotes Mínimos de Cotas, respectivamente.

"Valor Patrimonial". O valor patrimonial das cotas do Fundo, calculado nos termos do Artigo 25.

* * *